



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RAQUEL DE FÁTIMA SILVA CAMPOS

APAC: ALTERNATIVA NA EXECUÇÃO PENAL

**BARBACENA
2011**

RAQUEL DE FÁTIMA SILVA CAMPOS

APAC: ALTERNATIVA NA EXECUÇÃO PENAL

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Delma Gomes
Messias

**BARBACENA
2011**

Raquel de Fátima Silva Campos

APAC: Alternativa na Execução Penal

Monografia apresenta à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof.Esp. Marcelo Manoel da Costa
Assessor da Primeira Vara Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Barbacena e Professor do Centro de Estudos Superiores Aprendiz - CESA

Prof^a. Me. Delma Gomes Messias
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Marcos Sampaio Gomes Coelho
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em: ___/___/___

São muitos os responsáveis por essa vitória, mas os que estão por trás dela nem sempre recebem mérito justo. Sei da tua importância e dedico também a ti, meu DEUS, este momento. Sei ainda que nada na vida faria sentido sem ter vocês para repartir. Os seus sorrisos levantam a minha alma, erguem o meu espírito. Então sei que acertarei e dedico a minha família e a meus amigos cada pedacinho das minhas vitórias

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por ter guiado meus passos durante essa longa caminhada, colocando anjos em nossas vidas a quem chamamos de AMIGOS.

Agradeço a minha família, aos meus colegas e professores que colaboraram de alguma maneira para que esse trabalho fosse concluído.

Agradeço à Professora Delma, que ao longo dessa caminhada, foi não só uma professora, mas uma amiga, acompanhando nosso crescimento e agora fazendo parte da conclusão desse trabalho.

Não é mérito o fato de não termos caído e, sim, o fato de termos levantado todas as vezes que caímos.

Provérbio árabe

RESUMO

O sistema prisional ao longo dos séculos passou por grandes transformações, até chegar ao modelo atual, onde se busca a ressocialização daquele que foi condenado, no entanto, sabe-se que isso nem sempre acontece. Este trabalho aborda a forma como essas transformações ocorreram, estabelecendo a perspectiva atual do sistema penitenciário brasileiro, bem como os regimes penais adotado por ele, como o regime aberto, semiaberto, fechado e ainda o regime especial e o Regime Disciplinar Diferenciado. Abordo quais são os direitos do preso, focando no direito ao trabalho e ao estudo, por serem esses, meios de se obter a remição da pena e também sobre os deveres. O ponto mais importante do trabalho é a APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) como alternativa para a execução penal, pois seu método busca de forma efetiva a ressocialização através de sua valorização do preso, aqui chamado “recuperando”, para que esse tenha condições de voltar a sociedade e viver com dignidade, e não reincida. Faz-se um paralelo entre o método apaqueano e a prisão privada, onde nesta, é grande o número de reincidência, pois a situação nesses estabelecimentos é de total descaso por parte das autoridades e até mesmo da sociedade, não sendo esse o melhor método para se obter a ressocialização, nem de recuperação, mas te revolta aos presos.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário Brasileiro. Preso. Ressocilização. APAC

ABSTRACT

The prison system over the centuries has undergone great changes, even to the present model, where the aim is the rehabilitation that he was convicted, however, it is known that this does not always happen. This paper discusses how these changes occurred, setting the current perspective of the Brazilian penitentiary system and the criminal regimes adopted by him, as an open, semi open, closed and even the special regime and Differentiated Disciplinary Regime. I discuss what are the rights of the prisoner, focusing on the right to work and study, to be such, means of obtaining redemption from the penalty and also on the duties. The most important work is the APAC (Association for Protection and Assistance to the Condemned) as an alternative to criminal enforcement, because his method effective search through the rehabilitation of the prisoner of its value, here called "recovering", for this is able to return to society and live with dignity, and prevent re not. It is a parallel between the method and apaqueano private prison, where this is the large number of recurrence, because the situation in these establishments is a total disregard by the authorities and even the society, but this is not the best method to for the rehabilitation or recovery, but the prisoners will revolt.

Keywords: Brazilian Penitentiary System. Stuck. Ressocilização. APAC

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL	11
2.1 Os Fundamentos da Pena	11
2.2 O Sistema Prisional no Brasil.....	12
3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NA PERSPECTIVA ATUAL	14
3.1 Regimes penais.....	14
3.1.1 Regime Especial	16
3.1.2 Regime Disciplinar Diferenciado	17
3.2 Progressão e Regressão de Regime	19
3.3 Direitos e deveres do preso	21
3.4 Remição da pena.....	24
3.4.1 Remição Real.....	24
3.4.1.1 Trabalho Prisional e remição real da penal	25
3.4.1.2 Estudo do preso e a remissão real da penal	27
3.4.2 Remição ficta.....	30
4 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO ..	32
4.1 Da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados- APAC.....	32
4.1.1 Objetivo	33
4.1.2 Surgimento	33
4.1.3 Expansão e Repercussão do Método	34
4.1.4 Elementos Fundamentais para o desenvolvimento do Método APAC	34
4.1.4.1 Participação da Comunidade	34
4.1.4.2 Recuperando ajudando recuperando.....	35
4.2 Trabalho	35
4.3 Religião	36
4.4 Assistência Jurídica	36
4.5 Assistência à Saúde.....	37
4.6 Valorização Humana.....	37
4.6.1 A Família	37
4.7 O Voluntário e sua Formação.....	38
4.8 Centro de Reintegração Social – CRC.....	39
4.8.1 Método.....	39
4.9 A Manutenção da APAC.....	40
4.9.1 Constituição Jurídica de uma APAC	40

4.10 Prisão Privada x APAC.....	41
4.11 A realidade do Sistema Prisional e a ressocialização	42
4.11.1 Problemas relacionados à saúde no sistema penitenciário	42
4.11.2 A inviolabilidade dos Direitos Humanos e das garantias legais na execução da pena privativa de liberdade	43
5 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Até se chegar ao modelo prisional que hoje se tem no Brasil, o mesmo sofreu grandes transformações. Atualmente, se busca através da prisão do indivíduo que comete um crime, a sua ressocialização, mas é de conhecimento de todos que nem sempre isso se faz valer.

Hoje, o Brasil adota os seguintes regimes penais: o fechado, o semi aberto e o aberto, havendo nesses dois últimos a possibilidade de trabalho e de estudo para fins de remição da pena, além do regime especial, destinado àqueles que, como o nome já diz, necessita de um ambiente especial, como no caso de prisões exclusivamente para mulheres, e ainda tem-se o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), destina àquele que apresente perigo, ou até mesmo àquele que comete um ato grave dentro de estabelecimento (sendo ainda muito questionado sobre sua (in) constitucionalidade.

É de conhecimento de todos as péssimas condições em que se encontram os estabelecimentos prisionais, que na realidade não ressocializam, mas sim criam ainda mais delinquentes.

E para a solução desse problema que, é defendido a implementação geral de APACs, pois através de seus métodos, que buscam a ressocialização do preso através de sua valorização, ficando claro o seu sucesso através do baixo índice de reincidência nos locais em que existem, em relação aos estabelecimentos comuns.

Através de pesquisas, esse trabalho tem por finalidade mostrar que a APAC seria uma alternativa para melhorar o sistema prisional durante a execução penal, diminuindo o número de reincidentes e bem como problemas que hoje existe nos estabelecimentos prisionais comuns, como por exemplo as superlotações.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL

Ao longo dos séculos, o sistema prisional sofreu grandes transformações. No século XVII, a prisão não tinha cunho de pena, ficando o indivíduo que cometeu um ato ilícito, abandonado à própria sorte. Somente em meados deste mesmo século o indivíduo passou a ser efetivamente cumprir a pena imposta. Já no final do século XVIII, a pena de morte foi substituída pela pena de reclusão, passando a prisão a ter caráter de sanção disciplinar. Os estabelecimentos destinados à prisão desses indivíduos era um ambiente de promiscuidade e sem higiene, não havendo qualquer preocupação com medidas de reeducação dos presos, causando sofrimento ao condenado (OLIVEIRA, 2006) ¹.

Destaca que, a partir do século XIX, a pena passou a ser vista como alternativa, objetivando melhores condições de vida aos presos. No século XX, passou a ser proposta a idéia de que os criminosos fossem ressocializados, passando o sistema prisional a ter uma visão mais crítica em relação aos mesmos.

Seguindo, agora, no século XXI encontrou-se uma melhor forma para se realizar a ressocialização do preso submetido ao sistema prisional, em relação aos séculos anteriores.

Conclui que, no decorrer dessa evolução do sistema prisional, vários modelos foram surgindo e sendo adotados em vários países.

2.1 Os Fundamentos da Pena

Pena vem do latim *poena*, que significa espécie de imposição, de aflição ou castigo pelo fato cometido à ordem penal. Porém, como conceitua Nascimento (2003) *apud* Oliveira (2006), pena é a sanção aflitiva imposta pelo

¹ <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1176>>

Estado, mediante ação penal, a fim de evitar a prática de novos delitos, de caráter retributivo de ameaça de um mal contra aquele que cometeu a infração penal. No âmbito da prevenção, visa evitar a prática de novas infrações. Várias são as teorias que buscam explicar o fundamento da pena, porém a que mais se aproxima do modelo prisional brasileiro é a ressocializadora.

Nesta teoria, o autor traz que, as penas apresentam finalidade das penas privativas de liberdade como instrumento onde o apenado passaria por um processo de “reeducação” e “reintegração social” através da ressocialização. O Brasil a adotou objetivando a humanização do condenado, onde, além da punição recebia um tratamento de ressocialização com intuito de que assim conseguissem resolver seus conflitos da vida em sociedade, sem a necessidade de recorrer à prática de delitos para a solução destes conflitos.

Conforme Machado (2008) ² a pena é destinada à proteção de bens jurídicos que emana do Estado, vez que é responsável pela tutela e defesa da ordem jurídica.

Ainda de acordo com o autor, inúmeras são as teorias que fundamentam o direito de punir e a finalidade da pena. Estas teorias classificam-se em absolutas, relativas e mistas.

2.2 O Sistema Prisional no Brasil

Conforme Oliveira (2006) ³, a criação do sistema penitenciário fez-se necessário devido à exclusão que grande parte da sociedade sofre.

O Código Penal Brasileiro de 1890 trouxe em sua redação as condições em que deveriam ser esses estabelecimentos, com isso, não seria mais possível a existência de penas perpétuas ficando estabelecidas penalidades de no máximo trinta anos, as celas seriam individuais, reclusão, foram criadas oficinas de trabalho onde esse era obrigatório, e a prisão passou a ter cunho disciplinar (OLIVEIRA, 2006).

² < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf> >

³ <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1176>>

O Brasil encontrou no sistema progressivo (ou irlandês) sua base, onde são considerados o regime de isolamento, o de trabalho em conjunto e o de livramento condicional, porém adaptou-se criando a prisão celular, que se tornou base para a formação penitenciária, devido a sua forma moderna e punição. Porém, com o aumento gradativo da população carcerária, a cela individual tornou-se inviável, confrontando-se com o pequeno espaço destinado a cada preso (OLIVEIRA, 2006).

Segundo entendimento da autora, para solucionar esse conflito, o Brasil começou a construir pavilhões isolados, limitando o número de presos que ocuparia cada espaço. Trocou os muros e muralhas por alambrados em prisões de segurança média e mínima, o que trouxe uma melhoria para o preso, pois passou a ter uma melhor visão do mundo exterior. Assim, atualmente, o Brasil tem seu sistema prisional próprio.

3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NA PERSPECTIVA ATUAL

3.1 Regimes penais

No Brasil, a LEP traz em sua redação os seguintes regimes penais: fechado, semiaberto e aberto no qual seria avaliado o grau de periculosidade para fixação do regime a ser imposto ao acusado. Porém, em 1984, o grau de periculosidade deixou de ser o fator preponderante para fixação do regime, por isso a lei nº 6416/77 foi modificada pela lei nº 7209/84 (OLIVEIRA, 2006)⁴.

De acordo com Nascimento (2003) *apud* Oliveira (2006), o regime fechado é aplicado aos indivíduos cuja pena seja superior a quatro anos de prisão ou reincidentes, independente da pena de reclusão aplicado segundo o art. 33 do Código Penal Brasileiro, isso porque necessitam de mais controle e vigilância.

Nesse regime, o condenado tem o direito de trabalhar no período diurno, voltando ao isolamento no período noturno, como preceitua o inciso II do art. 41 da LEP. Se, em virtude de incapacidade administrativa do Estado, o trabalho não for fornecido ao preso, este não poderá ser prejudicado por isso, uma vez que através do trabalho, o réu terá direito à remição da pena, fazendo com que cada três dias de trabalho o Estado tenha de remir um dia de pena do condenado. Portanto, se o Estado não está permitindo que o preso trabalhe este não poderá ficar prejudicado, assim, excepcionalmente, deverá ser concedida a remição, mesmo que não haja efetivamente trabalhado (GRECO, 2008).

Havendo condição de trabalho do preso, este será comum dentro do estabelecimento, e o trabalho será distribuído conforme as aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena (GRECO, 2008).

Para ser admissível o trabalho externo, os presos que cumprem o regime fechado devem trabalhar somente em serviços e obras públicas

⁴ <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1176>>

realizadas por órgãos da administração direta e indireta, ou entidades privadas, mas para que isso ocorra, deve-se tomar todas as cautelas para garantir que não haverá fuga, como vem demonstrado no art. 36 da LEP, além disso, para ser autorizada a prestação de trabalho externo ao condenado, a administração do estabelecimento deve verificar quais são as aptidões e se este é disciplinado, além de ser exigido que se cumpra no mínimo de um sexto da pena, assim como pode-se verificar no art. 37 da LEP (GRECO, 2008).

Conforme preceitua Greco (2008), no regime semiaberto a pena deverá ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar onde o preso tem a possibilidade de se reintegrar à sociedade o que passa a ser um lado positivo, pois com essa reintegração as chances de reincidências se tornam menores. Como no regime fechado, é permitido o trabalho em comum durante o período diurno. Há a possibilidade de os condenados nesse regime ao trabalho externo, além de ser autorizado a este frequentar cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau, ou ensino superior. Assim, a lei garante ao condenado que pratica essas atividades, a remição e sua pena, sendo assim, a cada três dias de trabalho, será um dia diminuído em sua pena.

Já no regime aberto o sentenciado passa a ter direito a sair do estabelecimento no período diurno para realização de atividades como trabalho sem necessidade de ser monitorado, no entanto no período noturno este retorna ao albergue. Este regime objetiva a reintegração social efetiva do sentenciado, a fim de que essa oportunidade o faça refletir sobre seus atos e retornar à sociedade com outros valores. Para que essa transformação aconteça, é preciso principalmente que a sociedade o dê uma oportunidade e esteja desprendida de preconceitos (NASCIMENTO, 2003 *apud* OLIVEIRA)⁵.

Conforme Greco (2008), o cumprimento da pena será realizado em estabelecimento conhecido como Casa do Albergado. O regime é baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, e nele é permitido que este o cumpra fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, podendo trabalhar, frequentar cursos ou ainda exercer atividades autorizadas, porém, deve recolher-se no período noturno e nos dias de folga à Casa do Albergado.

⁵ <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1176>>

Seguindo esse entendimento, Greco (2006) mostra que diferentemente do que acontece nos regimes fechado e semi-aberto, no regime aberto não há previsão legal para a remição da pena, uma vez que somente poderá ingressar nesse regime o condenado que estiver trabalhando ou que comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente. Sem trabalho, não será possível a progressão para o regime aberto. Porém a LEP traz em seu art. 117 e incisos a exceção à exigência do trabalho para haver a possibilidade de progressão, como quando o condenado for maior de setenta anos, quando for acometido de doença grave, quando, em caso de condenada, essa houver filho menor ou deficiente físico ou mental, ou até mesmo, quando esta for gestante.

Acerca dessa problemática, o autor faz uma brilhante observação, ao destacar que a LEP fala em trabalho e não em emprego, sendo assim, mesmo que o condenado tenha como comprovar que exerce uma atividade laboral, ainda que sem registro, poderá ser inserido no regime aberto. Isso será possível porque, como se sabe, o desemprego é um problema que assola o país. Não podendo ser exigido do condenado que consiga uma colocação no mercado de trabalho, após sua condenação, vindo a competir igualmente com aqueles que nunca tiveram passagem pela polícia, pois se sabe que ainda é grande o preconceito com quem já foi condenado. Essa exigência impediria que fosse concedida o benefício do regime aberto.

Os tipos de regime de cumprimento de pena são passíveis de tratamento especial, de acordo com a análise da condição e do comportamento do preso, conforme se passa a verificar.

3.1.1 Regime Especial

Com intuito de evitar a promiscuidade e a prostituição no sistema carcerário, a lei determina que as mulheres cumpram pena em estabelecimento próprio, sendo necessária a observação dos direitos e deveres inerentes à condição pessoal bem como as regras relativas às penas privativas de liberdade.

De acordo com Prado (2007), a penitenciária destinada às mulheres, poderá contar com uma seção para gestante e parturiente, além de creche para que seja possível prestar assistência ao menor desamparado cuja responsável esteja cumprindo pena.

Firmando esse entendimento, Greco (2008) preceitua que os estabelecimentos penais destinados à mulher, devem haver berçários, onde as condenadas tenham a possibilidade de amamentar seus filhos.

Esse direito também vem garantido pela CF/88, em seu art. 5º, XLVIII, que aduz dever o cumprimento da pena ser feito em estabelecimentos distintos, observando a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, sendo assegurado também que as presidiárias tenham condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, como mostra o inciso L do mesmo artigo.

3.1.2 Regime Disciplinar Diferenciado

Como demonstra Jorge (2004)⁶ em 02 de janeiro de 2003 entrou em vigor a Lei nº 10.792, que veio alterando a Lei de Execuções Penais e o Código Processual Penal. Essa Lei veio aprimorando as normas relativas ao interrogatório, e trouxe a previsão do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Prado (2007) nos mostra que o RDD será aplicado em hipóteses onde houver prática de fato prevista como crime doloso ocasionando subversão da ordem ou disciplina internas. Aplicar-se-á também a presos brasileiros os estrangeiros, que venham a apresentar alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal, bem como para a sociedade, e ainda para aquele sobre quem recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilhas ou bando.

Conforme Jorge (2004), o RDD aplica o absoluto isolamento ao preso, a fim de impossibilitar que do interior dos presídios os líderes de grupos criminosos continuem a comandar tais grupos.

⁶ <<http://jusvi.com/artigos/2067>>

Fundado no art.52 e incisos da LEP, Prado (2007) nos mostra que o RDD tem como características a duração máxima de trezentos e sessentas dias, não havendo prejuízo a aplicação da sanção se o condenado praticar nova falta grave de mesma espécie, limitando-se a um sexto da pena aplicada; será recolhido em cela individual; terá o condenado, direito a visitas semanais de duas pessoas, não sendo contadas as crianças, com duração de duas horas; terá direito também à saída da cela para o banho o de sol por duas horas diárias.

Continua explanando que a inclusão do condenado ao RDD será feito por ato motivado do diretor do estabelecimento prisional ou outra autoridade administrativa, mediante despacho fundamentado do juiz competente, que por, após ser decidido por esse, haverá a manifestação do Ministério Público e da defesa o condenado, e prolatada no prazo máximo de quinze dias, de acordo com o que dispõe o art. 54, § 2º, LEP. Porém a autoridade administrativa, verificando a efetiva necessidade, poderá determinar o isolamento preventivo daquele que cometeu a falta, pelo prazo máximo de dez dias. A inclusão do condenado ao RDD, baseado no interesse de disciplina ou de averiguação de algum fato pertinente, dependerá de despacho do juiz competente (art. 60, LEP). Conforme dispõe o art. 60, parágrafo único, o tempo em que o condenado esteve em isolamento ou incluído preventivamente ao RDD, serão contados para redução do período de cumprimento da efetiva sanção disciplinar.

Ainda conforme ensinamento do autor, os Estados e Distrito Federal têm a faculdade de regulamentar o RDD em especial para estabelecer um sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrarem em contato direto com os presos provisórios e condenados; manter em sigilo a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários que trabalhem em estabelecimentos penais de segurança máxima, com intuito de o proteger, pois sua exposição poderia trazer danos a sua vida ou a de sua família, por parte das organizações criminosas que tenham algum de seus integrantes preso nesse estabelecimento; é cabível a restrição ao acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação; realizar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos com seus

advogados , regularmente constituídos nos autos de ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso; elaborar um programa de atendimento diferenciado ao preso provisório e até mesmo condenado, visando sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhe por sua colaboração com a disciplina e sua dedicação ao trabalho, e ocorrerá por meio de elogios ou por concessão de regalias, devidamente regulamentadas sua natureza e forma de concessão.

Ainda de acordo com o art. 3º e 4º da Lei 10.792/2003 (Vade Mecum, 2010, p. 1880):

Art. 3º - Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.

Art. 4º - Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores , dentre outros.

De acordo com o entendimento de Jorge (2004)⁷, importante se faz destacar que apesar de posições favoráveis ao RDD, alguns estudiosos do direito se declaram contrários a esse Regime, por acreditarem ser inconstitucional, uma vez que a CF/88 dispõe, em cláusulas pétreas, no art. 5º, inciso III que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e, ainda, em seu inciso XLVII, alínea e, que “não haverá penas cruéis”.

Dessa forma, pode-se afirmar que o RDD, segundo Jorge (2004), é inconstitucional, pois submete o preso que recebe esse castigo a um tratamento desumano, violando o princípio da dignidade humana, e demais dispositivos constitucionais que o garante.

3.2 Progressão e Regressão de Regime

⁷ <<http://jusvi.com/artigos/2067>>

Iniciado o cumprimento da pena privativa de liberdade obedecendo o regime fixado na sentença condenatória, o ordenamento jurídico brasileiro permite que haja um sistema progressivo, que nada mais é do que a transferência do condenado para um regime menos rigoroso, que é determinado pelo juiz. E para que haja essa progressão deve-se obedecer alguns requisitos, quais sejam, o cumprimento de no mínimo um sexto da pena no regime anterior, e efetiva comprovação de bom comportamento carcerário, que deve ser reconhecido pelo diretor do estabelecimento (PRADO,2007).

Segundo entendimento de Greco (2008) a progressão deve obedecer sempre ao regime legal imediatamente seguinte ao que o condenado vem cumprindo, não podendo, portanto, ser realizada por saltos. Sendo assim, o condenado não poderá passar do regime fechado diretamente para o aberto sem ter passado pelo semi-aberto.

Porém, existe também o sistema de regressão, onde acontecerá o inverso da progressão, ou seja, o condenado é transferido de um regime para outro mais severo. Sendo permitido assim, que aquele que esteja cumprindo pena privativa de liberdade em regime aberto, seja transferido para o regime semi-aberto ou mesmo para o fechado, ou ainda, aquele que esteja cumprindo no regime semi-aberto passe ao regime fechado (PRADO, 2007).

De acordo com Greco (2008) a regressão vem disciplinada no art. 118 da LEP, onde, a transferência o regime mais gravoso ao que foi sentenciado ocorrerá quando o condenado praticar qualquer fato definido como crime doloso ou falta grave, ou ainda, quando for condenado por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da que está em execução, torne incabível o regime em cumprimento, uma vez que o art. 111 do mesmo dispositivo traz em sua redação que, havendo condenação por mais de um crime, seja no mesmo processo, ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feito pelo resultado da soma ou da unificação das penas, observando, quando for o caso, a detração ou remissão.

Conforme ensinamento de Prado (2007, p.542) existem, além das hipóteses do art. 118 da LEP, há possibilidade de regressão do regime aberto:

[...] se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente imposta (art. 36, § 2º, CP; 118, § 1º, LEP).sa Neste último caso, bem como quando da prática de crime doloso ou falta grave pelo condenado, faz-se imprescindível que este seja previamente ouvido (art.118, § 2º, LEP).

3.3 Direitos e deveres do preso

Conforme o art. 38, CP (Vade Mecum, p. 520), “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

A LEP, em seu art.3º, também dispõe que o condenado e o internado terão seus direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei assegurados. E, firmando ainda mais esse dispositivo, a CF/88 vem em seu art. 5º,XLIX, determinando que, será assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (VADE MECUM, 2010).

Conforme Greco (2008), talvez esses sejam os dispositivos mais desrespeitados do ordenamento brasileiro, visto que, sempre pode-se constatar através dos meios de comunicação a prática de atos humilhantes e sofrimento aos que, por algum motivo, se encontram em nosso sistema carcerário. E não é apenas aqueles presos provisórios, que estão aguardando o julgamento nas cadeias públicas, mas também aqueles que já foram condenados e cumprem pena nas penitenciárias do Estado.

Seguindo, mostra que, é grande o número de mortes, motins e rebeliões, é costumeiro o tráfico de entorpecentes e de armas de fogo no sistema carcerário brasileiro. A pena se é um mal necessário. Visto isso, ao fazer valer seu *jus puniendi*, deve o Estado preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. O erro cometido pelo cidadão ao praticar um ato delituoso não faz com que o Estado cometa outro, ainda mais grave, ao tratá-lo de forma desumana, sem respeito, forma da qual não se trata nem um animal, quem dirá um ser humano suscetível de erro. Se uma das funções da pena é justamente a ressocialização do preso, não será em um sistema cruel e desumano que isso irá acontecer.

Conforme afirmativa de Greco (2008, p.650):

As leis surgem e desaparecem com a mesma facilidade. Direitos são outorgados, mas não são cumpridos. O Estado faz de conta que cumpre a Lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promíscuo, enfim, desumano, é fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo.

Continua mostrando que, mesmo diante desse quadro real e verdadeiro, existem normas com finalidade de diminuir, desde que bem aplicadas, o caos carcerário. Há quem diz que a Lei de Execução Penal foi feita para o chamado “Primeiro Mundo”, não tendo assim condições de ser aplicada no Brasil, ainda em desenvolvimento, ou emergente, como alguns o denominam. Porém, o que impossibilita sua efetiva aplicação não é o caso do Brasil ser um país em desenvolvimento e sim por ter ele uma administração corrupta e sem vontade política, pois exemplos são dados a todo o momento de que é possível sim a aplicação da nossa lei de execução penal, sem termos que, para isso, ser considerado um país de Primeiro Mundo, um exemplo do que se diz, é o excepcional trabalho realizado pela Associação de Proteção e Assistência dos Condenados – APAC, em Minas Gerais.

De acordo com o art. 41 da LEP (Vade Mecum, p.1435), são direitos do preso:

- I. alimentação suficiente e vestuário;
- II. atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III. previdência social;
- IV. constituição de pecúlio;
- V. proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e a recreação;
- VI. exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII. assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII. proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX. entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X. visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dia determinados;
- XI. chamamento nominal;

XII igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação e não comprometam a moral e os bons costumes;
XVI atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Os direitos dispostos nos incisos V, X e XV, poderão, de acordo com o parágrafo único do artigo mencionado, ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Para Greco (2008), todos esses direitos são importantes e necessários para que o preso possa cumprir a sua pena com dignidade, a fim de ser, futuramente, reinserido no convívio social. Porém, a lei não dispôs sobre a experiência religiosa que se faz necessária no cárcere, pois quem conhece de perto o sistema carcerário, sabe como é importante a diferença entre um preso que teve um encontro com Deus, daquele preso que ainda não teve essa experiência pessoal e continua com os pensamentos que o levaram a praticar os delitos.

Porém, de acordo com o autor, há algumas autoridades que não permitem a assistência religiosa, com o argumento de que, colocaria em risco a segurança daqueles que iriam pregar a palavra de Deus nos estabelecimentos carcerários. No entanto, esse argumento é preconceituoso, pois, se sabe que motins e rebeliões podem acontecer a qualquer momento. Não só o pregador corre risco, como também os amigos e parentes dos presos que vão visitá-los nos dias permitidos.

A palavra de Deus é a palavra de esperança aos presos, e por isso deve ser livre o acesso dos pregadores. O art. 24 da LEP garante a assistência religiosa, com liberdade de culto, e esta será prestada aos presos e aos internados, sendo permitindo a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa, e ainda deverá existir nos estabelecimentos prisionais lugares destinados para a realização de cultos religiosos. Porém, o preso não poderá ser obrigado a participar de qualquer atividade sem sua livre vontade (GRECO, 2008).

Segundo o entendimento de Prado (2007), ao lado dos direitos garantidos ao preso, devem-se observar os deveres que lhe são impostos. Pois, conforme o art. 38 da LEP, além das normas inerentes ao seu estado, o condenado deverá submeter-se às normas de execução da pena.

De acordo com o art. 39 da LEP (Vade Mecum, 2010, p. 1435), constituem deveres do condenado:

- I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
 - II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
 - III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
 - IV - conduta oposita aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
 - V - execução dos trabalhos, das tarefas e das ordens recebidas;
 - VI – submissão à sanção disciplinar imposta;
 - VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
 - VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 - IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 - X - conservação dos objetos de uso pessoal.
- Parágrafo único: Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto nesse artigo.

3.4 Remição da pena

Em 29 de julho de 2011, entrou em vigor a Lei nº 12.433, que alterou os arts. 126, 127, 128 e 129 da LEP, disciplinando a remição da pena do condenado através do trabalho e do estudo, sendo possível através deles o abatimento dos dias remidos e também a perda dos dias remidos caso seja cometida falta grave.

3.4.1 Remição Real

São formas de remição real, o trabalho e o estudo, pois, o condenado efetivamente realiza o trabalho ou frequenta estabelecimentos de ensino afim

de que tenha, através disso, sua pena diminuída. Passa-se a verificar as duas formas de remição real, a seguir.

3.4.1.1 Trabalho Prisional e remição real da penal

Grego (2008) aduz que em penitenciárias onde os presos não exercem qualquer atividade laborativa o índice de tentativas de fuga é efetivamente mais intensa do que naquelas onde os presos atuam de forma produtiva, trabalhando em determinado ou ofício que já tenha conhecimento ou até mesmo naquele que aprende dentro da prisão.

Ainda conforme se entendimento, o trabalho do preso, sem dúvida, é uma das formas mais eficaz de levar o preso a se ressocializar. No entanto o trabalho não é apenas um direito, mais sim uma obrigação imposta ao preso condenado à pena privativa de liberdade, devendo ser realizada conforme suas aptidões e capacidade. Apenas ao preso provisório deve ser facultativo o trabalho.

Conforme disposto no art. 39 do Código Penal Brasileiro, o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. Já o art. 28, *caput* e § 1º, LEP, dispõe que o trabalho do preso, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva, sendo aplicáveis à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. A jornada de trabalho interno não poderá ser inferior a seis horas, nem superior à oito horas, sendo resguardado descanso aos domingos e aos feriados (art. 33, LEP).

De acordo com Prado (2007), a remuneração obrigatória realizada ao preso que trabalha, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 6.416/ 1977, e recepcionada pela LEP. Esta dispõe que o trabalho do preso, mesmo não estando sujeito à Consolidação das Leis Trabalhistas Brasileiras (CLT), deve ser remunerado, obedecendo a uma tabela previa, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

Com o advento da Constituição Cidadã existe afirmações no sentido de que o sentenciado ao exercer atividade laborativa no Estabelecimento Prisional só poderá fazê-lo mediante remuneração de no mínimo um salário mínimo, já que esta é remuneração mínima prevista para os trabalhadores brasileiros.

A LEP estabelece que o destino do produto da remuneração obtida pelo trabalho deverá atender à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência à família; às pequenas despesas pessoais do preso; e, por fim, ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com sua manutenção, proporcionalmente fixada e sem prejuízo da destinação acima prevista. Ressalvadas outras aplicações legais, o restante será aplicado em uma caderneta de poupança, sendo entregue ao condenado assim que for colocado em liberdade.

De acordo com Greco (2008), além da importância psicológica- social que o trabalho traz ao preso, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena, nos termos do art. 126 da LEP. Porém, aos presos que cumprem pena em regime aberto, não será aplicado o instituto da remissão, pois conforme lição de Mirabete (1997, *apud* GRECO, 2008, p103).

[...] a remição é um direito dos condenados que estejam cumprindo a pena em regime fechado ou semi aberto, não se aplicando, assim, ao que se encontra em prisão albergue, já que a este incumbe submeter-se aos papéis sociais e às expectativas derivadas do regime, que lhe concede, a nível objetivo, a liberdade do trabalho contratual. Pela mesma razão, aliás, não se concede a remição ao liberado condicional. Também não tem direito à remição o submetido a pena de prestação de serviço à comunidade, pois o trabalho nessa espécie de sanção, constitui, essencialmente, o cumprimento da pena.

Conforme Marcão (2011, p.92), a antiga redação dada ao art. 127 da LEP, estabelecia que “o condenado que for punido com falta grave perderá o direito a tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar”. Porém, esse artigo sofreu alteração pela Lei nº 12.443 de 29 de julho de 2011, estabelecendo que, havendo o cometimento de falta grave,

poderá o juiz revogar em até 1/3 (um terço) do tempo remido, observando o disposto no art. 57 da LEP, que estabelece que, na aplicação das sanções disciplinares, serão levadas em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso ao tempo da prisão, recomeçando a contagem a partir data da infração disciplinar.

Continua dispondo que, tendo sido apurada a falta grave, o juiz terá a faculdade de determinar ou não a perda dos dias remidos. E sendo reconhecida judicialmente a prática de falta grave, e determinando o juiz pela sanção, poderá quantificar a revogação em até 1/3 (um terço).

Reafirmando o que já foi dito quando se falou sobre cumprimento da pena no regime fechado, o trabalho é, além de uma obrigação, é também um direito do preso. Portanto, caso o Estado, por intermédio da administração carcerária, não o viabilize, de modo que o ao seu cumprimento não seja efetivo, poderá o juiz da execução, em face da inércia ou da incapacidade do Estado, conceder a remição aos condenados que não puderem trabalhar, trata-se do instituto denominado remição ficta, que será alvo de análise em tópico distinto a seguir. (GRECO, 2008).

Contudo, deve-se observar também quando o inverso acontece, ou seja, o Estado dá ao condenado todas as possibilidades de trabalho, dentro do estabelecimento em que cumpre a pena, e este, por sua própria vontade, recusa a submeter-se a ele. Diante disso, entende-se que a recusa ao trabalho caracteriza-se à negação do requisito de natureza subjetiva, indispensável à obtenção dos demais benefícios que lhe são ofertados durante a execução da pena, como é o caso da progressão do regime (art. 112 da LEP) e do livramento condicional (art. 83,III, do CPB). Desse modo, entende-se que sua recusa demonstra a inaptidão para o sistema, bem como seu desejo de não se ressocializar (GRECO, 2008).

3.4.1.2 Estudo do preso e a remissão real da penal

Conforme Greco (2011), em 13 de agosto de 2007, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), através da Súmula 341, firmou seu entendimento sobre a permissão da remição de pena do condenado que, durante a execução da pena, estiver disposto a se dedicar aos estudos, dizendo: “ A frequência de curso de ensino formal é causa de remição de parte de tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto”.

Continua explanando que, visando proporcionar e estimular o estudo do condenado que esteja cumprindo sua pena em estabelecimento prisional, de forma a prepará-lo para seu regresso à sociedade, em 24 de maio de 2010, a Lei nº 12.245, inseriu no art. 83 da LEP o §4º, que determina que: “Serão instaladas salas de aula destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante”.

A nova redação do art. 126, *caput*, e § 1º, inciso I, da LEP garante ao condenado a remição da pena pelo estudo na proporção de um dia de pena a cada 12 horas de frequência em estabelecimento de ensino, seja fundamental, médio, profissionalizante, ou superior ou ainda em curso de requalificação profissional, sendo realizadas, no mínimo em três dias. (MARCÃO, 2011)

De acordo com sua exposição, o estudo não necessitará ter carga horária diária igual, porém, para que tenha direito à remição, fundamental se faz que, sejam somadas 12 horas a cada 3 (três dias) para que então, tenha sua pena remida em um dia, assim, tendo o preso uma jornada de 12 horas de estudo em um único dia, não lhe será proporcionado isoladamente a remição de um dia.

De acordo com §2º do art. 126 da LEP tais atividades de estudo não necessariamente terão que ser realizadas de forma presencial, poderão também ser realizadas seguindo a metodologia de ensino à distância, no entanto, deverão ser certificadas pelas entidades de ensino em que o condenado estiver matriculado.

O § 3º do citado artigo, estabelece que é permitido a acumulação dos casos de remição, ou seja, estudo e trabalho, desde que exista a compatibilidade das horas diárias, sobre esse aspecto, preceitua Marcão (2011) que, neste caso, o preso que trabalhar e estudar regularmente,

atendendo à carga horária diária que a lei determina para o trabalho bem como para o estudo poderá, a cada três dias, reduzir em dois a sua pena.

O § 4º dispõe que, se por motivo de algum acidente, ou em caso de relevância, ficar o condenado impossibilitado de continuar a frequentar ao trabalho ou continuar a se dedicar aos estudos, não perderá o benefício da remição.

Já o § 5º (Vade Mecum, p.1439) firma ainda mais o caráter de ressocialização que tem os estudos para o preso, nos seguintes termos:

O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Em face da redação do §6º do art. 126 da LEP (Vade Mecum, 2010, p. 1439), fica disposto que:

O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e que usufrui de liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional parte do tempo de execução da pena ou do período de prova.

É possível também que haja a remição pelo estudo para o preso cautelar, ou seja, aquele que tiver sido preso em caráter preventivo, podendo haver o abatimento desse tempo no caso de futura condenação (art. 126, §7º da LEP).

Segundo entendimento de Marcão (2011), o condenado que for autorizado a frequentar entidades de estudo fora do estabelecimento prisional, deverá comprovar mensalmente à autoridade administrativa deste, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento do curso, sob pena de ter seu benefício revogado.

Em contrapartida, de acordo com o autor cabe a autoridade administrativa encaminhar ao juiz da execução uma relação contendo o registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, informando os dias de trabalho ou de horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

O juiz da execução, após ouvir o Ministério Público e a defesa, declarará a remição. E ao condenado, é garantido o direito de ter conhecimento sobre os seus dias remidos.

Já a perda dos dias remidos ocorrerá da mesma forma que remição por trabalho, ou seja, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar em até 1/3 (um terço) do tempo remido (MARCÃO, 2011).

3.4.2 Remição ficta

Remição é um benefício de execução penal garantido ao preso em regime fechado e semi-aberto e prevê o resgate de um dia de pena a cada três dias trabalhados.

A remição ficta, por sua vez, seria a possibilidade de se ofertar esse resgate aos presos que não realizaram o trabalho; tome-se como exemplo, as hipóteses nas quais o trabalho não é concretizado porque o próprio estabelecimento carcerário não oferece a atividade.

A remição ficta — também conhecida por remição presumida —, surgiu como uma alternativa para o apenado garantir o seu direito de remir a pena diante da ausência do Estado em conceder o trabalho.

A remição ficta é o reconhecimento do benefício da remição penal, diante da falha Estatal em proporcionar ao apenado, atividade laboral, para que este possa cumprir o requisito objetivo expresso na Lei de Execução Penal, para alcançar o referido benefício. Entretanto, a obrigação legal do apenado é tolhida pela ausência de institutos prisionais, não adaptados a cumprir a imposição legal, fazendo com que os apenados permaneçam ociosos.

Diante da comprovação da vontade de labor pelo apenado, não há fundamento para a instituição prisional negar o benefício da remição pelo período em que o apenado poderia e deveria ter desempenhado atividade laboral. Lembre-se é dever do apenado.

Reafirmando o que já foi dito quando se falou sobre cumprimento da pena no regime fechado, o trabalho é, além de uma obrigação, é também um

direito do preso. Portanto, caso o Estado, por intermédio da administração carcerária, não o viabilize, de modo que o ao seu cumprimento não seja efetivo, poderá o juiz da execução, em face da inércia ou da incapacidade do Estado, conceder a remição aos condenados que não puderem trabalhar (GRECO, 2008).

No entanto, mesmo que haja o instituto da remição ficta, os Tribunais não admitem sua adoção, por entender que há a necessidade da comprovação de que efetivamente foi realizado o trabalho ou o estudo. A falta dessa comprovação fere o princípio da isonomia, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão proferida pelo desembargador Campos, senão vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE REMIÇÃO FICTA OU PRESUMIDA DA PENA. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO TRABALHO, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 'Só se forma o direito à remição se houve efetiva prestação de trabalho. Inexistência na legislação brasileira de remição que se estribem em tempo de trabalho não prestado, mas que seria possível ser exercido. ' (**Agravo em Execução Penal nº. 1. 0000. 00. 341049-5/000, Relator: Des. Kelsen Carneiro**). (TJMG; AgExcPen 5127478-54.2009.8.13.0000; Alfenas; Primeira Câmara Criminal; Rel. Desig. Des. Delmival de Almeida Campos; Julg. 09/11/2010; DJEMG 14/01/2011).⁸ (grifo nosso)

⁸ www2.mp.pr.gov.br/cpcrime/boletim84/cep_b84_j_16.doc

4 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO

No presente capítulo será feita uma abordagem sobre a origem, criação e implantação das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, chamadas APACS, com o objetivo de demonstrar a eficiência do método na ressocialização do sentenciado penal.

4.1 Da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados- APAC

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais/TJMG (2009, p. 17), dispõe sobre a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), como sendo:

[...] uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. O trabalho da APAC dispõe de um método de valorização humana, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de se recuperar. Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da Justiça e o socorro às vítimas.

Informa que encontra amparo na CFB/88, e esta possibilita sua atuação em presídios, e seu Estatuto vem resguardado pelo Código Civil Brasileiro e pela LEP. Além disso, opera como entidade auxiliar dos Poderes Judiciários e Executivos, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto.

Diferencia-se a APAC do Sistema Carcerário, pois naquele cabe aos próprios presos, ou recuperandos, como são chamados, promover sua recuperação, além de possuírem assistência médica, psicológica, espiritual e jurídica, prestada pela comunidade. Os recuperando colaboram com a segurança e disciplina do presídio, tendo como suporte funcionários,

voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e gentes penitenciários, como se pode verificar nos presídios (TJMG, 2009).

É possibilitado aos recuperandos frequentarem cursos supletivos e profissionais, e ainda possuem varias atividades, evitando-se, portanto, que sejam entregues ao ócio. A APAC fundamenta-se numa metodologia de disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e envolvimento da família do sentenciado.

4.1.1 Objetivo

Segundo o TJMG (2009), a APAC objetiva a promoção da humanização das prisões. Não há intenção de extinguir o caráter punitivo da pena, mas busca evitar a reincidência do crime, oferecendo alternativas para que o condenado se recupere e possa, ao final do cumprimento da pena, ser reinserido na sociedade, tendo uma vida melhor e longe da criminalidade.

4.1.2 Surgimento

A APAC nasceu em São José dos Campos/SP, em 18 de novembro de 1972, através do advogado paulista Mário Ottoboni e um grupo de amigos cristãos, que idealizaram o projeto e se uniram para colocá-lo em prática. O objetivo era amenizar as constantes aflições vividas pela população prisional da Cadeia Pública de São José dos Campos.

No ano de 1974 a Associação, que existia apenas como um grupo da Pastoral Penitenciária ganhou personalidade jurídica e passou a atuar também no Presídio de Humaitá, na mesma cidade. A partir daí, passou-se a desenvolver e ampliar suas atividades, bem como seu método de humanização.

4.1.3 Expansão e Repercussão do Método

Segundo o TJMG (2009), a APAC teve seu método estendido por todo o país e também pelo exterior, tudo em face do baixo índice de reincidência que apresentou através do método adotado.

Foram distribuídas em todo território nacional, já em funcionamento, havendo ainda, algumas em processo de implantação. No exterior, o método foi adotado em países como: Alemanha, Bulgária, Cingapura, Chile, Costa Rica, Equador, El Salvador, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra, Países de Gales, Honduras, Latvia, Malawi, Modávia, México, Namíbia, Nova Zelândia e Noruega.

Em Minas Gerais, a APAC pioneira foi fundada em 1986 na cidade de Itaúna, onde, por seus resultados muito satisfatórios, tornou-se referência nacional e internacional, em se tratando da recuperação dos presidiários, por isso, outras APAC's, seguem o mesmo caminho.

4.1.4 Elementos Fundamentais para o desenvolvimento do Método APAC

Conforme o TJMG (2009), são 12 os elementos fundamentais do método APAC, e estes foram surgindo após exaustivos estudos e reflexões para que se chegasse ao resultado esperado.

É, no entanto, indispensável a aplicação de todos os elementos conjuntamente, para que se encontre, assim, respostas positivas. A seguir serão apresentados todos esses elementos fundamentais.

4.1.4.1 Participação da Comunidade

Não poderá haver APAC, se não houver a participação da comunidade organizada, pois, incumbe-se a ela o dever de introduzir o método nas prisões e de reunir forças da sociedade em prol deste ideal.

Deve a APAC, desenvolver, periodicamente, ações que possam sensibilizar e mobilizar a comunidade através de Audiências Públicas, Seminários de Estudos sobre o método APAC, formação de voluntários, campanhas em veículos de comunicação local e também com conquista de sócios-contribuintes.

4.1.4.2 Recuperando ajudando recuperando

O preso, afim de ter um convívio harmonioso, tem a necessidade de ajudar o outro preso em todo o que for possível, para que assim, estabeleça-se o respeito entre ambos. Por isso esse elemento busca que recuperando aprenda a respeitar o semelhante.

Através do Conselho de Sinceridade e Solidariedade – CSS -, composto por recuperandos, busca-se a cooperação de todos para que se estabeleça de maneira efetiva a segurança do presídio e para solucionar de forma prática, simples e econômica os problemas e anseios da população prisional, mantendo-se a disciplina.

4.2 Trabalho

Conforme o TJMG (2009), o trabalho deve fazer parte do contexto e da proposta, no entanto, não deve ser o único elemento fundamental, visto que somente ele não é suficiente para recuperar o preso. Para que o cidadão que está cumprindo a pena, recicle seus valores, melhorando sua auto estima, se descobrindo, se conhecendo, enxergue seus méritos, pois sem essa mudança psicológica do recuperando, nada que seja feito para ajudá-lo fará sentido.

É estabelecido que no regime fechado, a preocupação da APAC, esteja na recuperação do sentenciado, promovendo a melhoria de sua auto-imagem, de forma que assim aflure seus valores intrínsecos de ser humano, voltados a ajudar o preso na reabilitação.

No regime semi-aberto, passa-se a realizar trabalhos através de oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos Centros de Reintegração, sendo respeitada a aptidão de cada recuperando.

Já no regime aberto, o trabalho apresenta-se como uma forma de inserção social, pois nele, o recuperando presta serviço à comunidade, trabalhando fora dos Centros de Reintegração.

Os ex-recuperandos que se encontram em livramento condicional contam com um acompanhamento, caso haja necessidade.

4.3 Religião

A APAC estabelece a importância que há para o recuperando ter uma religião, e através dela, conhecer sentido de amar e ser amado, sem imposições de credo, mas de forma pautada na ética, proporcionando ao recuperando uma efetiva transformação moral.

4.4 Assistência Jurídica

De acordo com o TJMG (2009), 95% da população prisional não têm condições para contratar um advogado, assim, a ansiedade só cresce, ainda mais na fase de execução da pena, onde o preso toma conhecimento de todos os benefícios que a lei lhe garante. Por isso, o recuperando busca sempre manter-se à par do andamento do seu processo, para que possa conferir o tempo que ainda lhe resta na prisão.

O método da APAC recomenda que haja uma atenção especial a esse aspecto de cumprimento da pena, pois a assistência judiciária gratuita deve

restringir-se somente aos condenados que manifestarem adesão à proposta estabelecida e revelarem bom aproveitamento.

4.5 Assistência à Saúde

Através da APAC, e com a ajuda de profissionais voluntários, é oferecida assistência médica, psicológica, odontológica entre outras, e são realizadas da maneira mais eficiente e humana possível. Essa assistência é muito importante, pois, se não houver o atendimento cria-se no estabelecimento prisional, um clima violento, podendo gerar a partir disso movimentos de fugas, rebeliões e mortes.

4.6 Valorização Humana

A valorização humana é a base do método da APAC, pois através dela, busca-se colocar em primeiro lugar o ser humano, sendo todo trabalho conduzido de forma a reformular a auto imagem da pessoa que cometeu um erro, praticando um ato ilícito. Para isso, é realizada reuniões dentro da cela, utilizando métodos psicopedagógicos, com o objetivo de fazer com que o recuperando volte seu pensamento para sua própria valorização, convencendo-o de que pode sim ser feliz e que ele não é pior que ninguém.

A educação e o estudo devem fazer parte desse contexto de valorização humana. Além disso, é necessário que as condições físicas dos presídios sejam melhoradas, e a alimentação balanceada e de qualidade, pois pior do que estar com sua liberdade limitada, é cumprir a pena em local inadequado, insalubre, com péssimas condições de higiene como pode-se verificar, ainda, em alguns estabelecimentos prisionais.

4.6.1 A Família

Segundo o TJMG (2009), o método da APAC, se ser efetivo, deve contar com a participação dos familiares do recuperando, por ser esse um dos pilares essenciais para que se obtenha a verdadeira recuperação do condenado.

Para isso, a APAC empreende grande esforço para que os elos afetivos entre os familiares e o condenado não seja rompido. E a família, continua sendo importante também após o cumprimento da pena, pois será através de seu apoio que o recuperando dará continuidade ao processo de inserção social e obter o sucesso a partir de então.

A APAC, no entanto, não presta apoio e ajuda apenas ao recuperando não, mas também à vítima e seus familiares, dando toda assistência que estes necessitam. Porém, faz-se necessário a criação de um grupo de apoio para apenas essas pessoas.

4.7 O Voluntário e sua Formação

O trabalho da APAC é baseado na gratuidade através de voluntários que se sensibilizem com a causa e queiram ajudar, ficando a remuneração destinada apenas às pessoas que trabalhem, de fato, no setor administrativo.

Para que o voluntário esteja apto a desenvolver suas tarefas, esse deve passar por um período de preparação através de cursos de formação, que são desenvolvidos, normalmente em quarenta e duas aulas. Nesse período, ele adquirirá conhecimento sobre a metodologia da APAC, desenvolvendo suas aptidões para exercer o trabalho com eficácia e com forte espírito comunitário.

A APAC procura despertar nos voluntários o sentimento de seriedade para com a proposta, evitando, portanto, que amadores participem.

Existe ainda a figura dos “casais padrinhos”, que são voluntários com a tarefa de ajudar os recuperandos a refazer a imagem desfocada e negativa dos pais que muitos têm, realizando projeções na imagem de Deus.

4.8 Centro de Reintegração Social – CRC

Afim de não frustrar a execução da pena, a APAC criou o CRC e dividiu-o em três pavilhões onde os recuperando seriam dispostos dependendo de seu regime de cumprimento de pena, se fechado, semi aberto ou aberto.

O CRC proporciona ao recuperando o cumprimento da pena próximo de seu núcleo afetivo como família e amigos. Isso favorece a reintegração social favorecendo a reintegração social e respeitando os direitos do condenado.

4.8.1 Método

O recuperando é acompanhado e todos os momentos, sendo minuciosamente observado, para que apure seu mérito e através dele a possibilidade da progressão nos regimes .

Tendo o recuperando cumprido sua pena de forma justa e eficiente afasta qualquer perigo que tanto ele ou a sociedade poderiam vir a sofrer. Para que isso se efetivasse, foi criada a Comissão Técnica de Classificação – CTC – composta por profissionais ligados à metodologia, que ficaram responsáveis tanto pela classificação do recuperando quanto pela verificação da necessidade deste receber tratamento individualizado, e para recomendar sempre que necessário e possível, os exames que são exigidos para que seja beneficiado pela progressão do regime, a até mesmo pela declaração da cessação da periculosidade, dependência toxicológica e insanidade mental.

Nesse aspecto pesa, inclusive para a apuração do mérito que o condenado possui, o pedido de perdão à vítima, pois essa atitude vai demonstrar que o recuperando realmente teve a capacidade de repensar sobre os verdadeiros valores da vida.

4.9 A Manutenção da APAC

A manutenção da APAC é feita através de contribuições de seus sócios, de promoções sociais, de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não governamentais (TJMG, 2009, p.27).

A APAC não cobra para receber ou ajudar os condenados, independentemente do crime que tenha praticado ou do tempo a que tenha sido condenado. Tudo o que ela faz em prol recuperando, apenas para ajudá-lo a encontrar um caminho melhor, que não o faça voltar para o mundo da criminalidade, mostrando que a vida fora dela é mais favorável, tanto para si, quanto para sua família, amigos e para a sociedade como um todo.

4.9.1 Constituição Jurídica de uma APAC

De acordo com a Diretoria de Políticas de Apac e Co-Gestão – DAC⁹, deve-se em primeiro lugar, a constituir uma APAC, em unir segmentos sociais interessados em participa do projeto, formalizando-se assim a comissão que terá como objetivo a criação da Associação.

A partir daí, deve-se criar a associação na comarca ou no município. Aqueles que serão responsáveis pela associação deverão apresentar ao cartório para registro os seguintes documentos: estatuto aprovado, ata da Assembléia Geral da fundação da entidade, ata de aprovação do estatuto e ata da eleição de sua diretoria. A associação deverá providenciar o CNPJ junto ao Ministério da Fazenda. Obter o atestado de utilidade pública municipal – CMAS. É recomendado que se obtenha também os atestados de utilidade pública estadual e federal, além do certificado de filantropia emitido pelos

⁹< http://www.dac.mg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=47&Itemid=55>

Conselhos Municipal, Estadual e Nacional de Assistência Social, para fins de convênio.

4.10 Prisão Privada x APAC

De acordo com Ottoboni (2010)¹⁰ a finalidade do sistema prisional é preme para recuperar, no entanto, se o objetivo da pena não estiver voltado para a recuperação daquele que cumpre pena privativa de liberdade, melhor seria que não houvesse a prisão.

Segundo seu entendimento, o Estado não está preocupado com a segurança da sociedade, pois devolve ao seu convívio condenados sem condição de promover a harmonia social. Vários países buscam o método apaqueano brasileiro como alternativa para solucionar os problemas da reincidência existentes, em contra partida, no Brasil há aqueles que, mesmo superficialmente, defendem a criação de prisões privadas como alternativa para o caos do seu sistema prisional.

Continua explanando que no modelo APAC, há um envolvimento comunitário, levando à sociedade o conhecimento sobre o grave problema da violência, da criminalidade e da situação das prisões. Ao Estado cabe, através de convênio com a APAC, a fiscalização do emprego do dinheiro público. Existe também a participação do Tribunal de Justiça, como e Minas Gerais, através do Projeto Novos Rumos na Execução Penal, e através dele, o método apaqueano é visto com mais seriedade, tendo reforçado seu ideal e estreitando os laços entre justiça e sociedade.

A APAC também cuida da descentralização do sistema prisional, buscando incentivar cada cidade a assumir seus problemas sociais, especialmente dos presos, além de não deixar de dar importância como problemas de dependentes químicos, menores infratores, alcoólatras, entre outros. Ainda, conforme Ottoboni (2010) pode-se concluir que:

¹⁰ <http://www.fbac.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=178%3Aottoboni-escreve-sobre-privasi-privada-x-apac&catid=85%3Amariao-ottoboniitemmenu&Itemid=109&lang=pt>

Ademais, comparando o modelo das prisões privadas, originárias de outras culturas, e o método APAC, este genuinamente brasileiro, forjado em nossa realidade, dispensa adaptações culturais e de costume. O dispêndio mensal para os cofres de um preso que cumpre pena na APAC é, em média, de R\$500,00 (quinhentos reais), enquanto que nos presídios administrados pelo Estado, é de R\$1800,00 (hum mil e oitocentos reais), com a comprometedora diferença apontada pelo índice de reincidência: Estado 80% aproximadamente, contra 10% da APAC.

Dessa forma, conclui que, é preciso estudar para assim valorizar o que é nosso, e não ficar preso à experiências de ordem econômica para solucionar os problemas das penitenciárias.

4.11 A realidade do Sistema Prisional e a ressocialização

Apesar da existência das APAC's, muitos estabelecimentos prisionais ainda se encontrem em situações de calamidade, onde os presos são tratados de forma desumana, encontrando problemas como a superlotação das celas, sendo locais precários e insalubres, ambientes propícios à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças, que na sua maioria são adquiridas no período em que esteve preso. A seguir, passa-se verificar alguns dos problemas que existem dentro desses estabelecimentos.

4.11.1 Problemas relacionados à saúde no sistema penitenciário

Como já exposto, a degradante situação dos estabelecimentos prisionais ocasionado pela superlotação, pela falta de higienização, juntamente com a má alimentação dos presos, ao sedentarismo, não sendo oferecidas formas de ocupar o tempo (como já foi visto através de trabalhos), o uso de drogas, relações entre os presos sem o mínimo de cuidado, fazem com que um

preso que adentro neste local e condição sadia, de lá sai acometido de algum tipo de doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Conforme estudo de Assis (2007)¹¹ os presos adquirem as mais variadas doenças nas prisões, sendo mais comum as relacionadas ao aparelho respiratório, como tuberculose e pneumonia. O índice de hepatite e de doenças venéreas em geral também é alto, sendo a mais comum delas a AIDS, em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte de outros presos e do uso de drogas injetáveis.

Dispõe que a saúde dentária também é lamentável, sendo o tratamento odontológico dentro das prisões resumidos em extração de dentes, sem mais cuidados. Dentro da maioria das prisões não há tratamento médico-hospitalar, tendo os presos, em caso de necessidade, que ser encaminhado a hospitais, dependo para isso de escolta policial, sendo na maioria das vezes demorada, dependendo da disponibilidade destes. Essa demora acarreta no risco de o preso nem ser atendido por falta de vaga para atendimento em face da precariedade também do sistema público de saúde.

Isso acarreta em uma dupla penalização para o condenado, que além de sofrer a sanção da prisão propriamente dita, sofre também com o precário estado de saúde que adquire durante sua permanência no cárcere (ASSIS, 2007)¹².

4.11.2 A inviolabilidade dos Direitos Humanos e das garantias legais na execução da pena privativa de liberdade

De acordo com Assis (2007), em nível mundial existem várias convenções que tratam das garantias legais previstas durante a execução da pena, bem como da proteção dos direitos humanos do preso, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de

¹¹ < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>

¹² <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>

Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da Organização das Nações Unidas - ONU, que faz previsão das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

Estabelece que, já em nível nacional, a CFB/88 dispôs em seu art. 5º e 32 (tinta e dois) incisos que tratam das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. E além da CFB/88, a LEP dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao condenado ao tempo da execução da pena.

O autor alega que, apesar dessas garantias, o que tem ocorrido na prática é a violação dos direitos e a não observância das garantias legais que a execução das penas privativas de liberdade prevê. Nesse sentido estabelece que:

A partir do momento em que preso passa à tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos dos outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que na oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

Dentro da prisão, o preso sofre constantemente com a prática de torturas e agressões físicas, que geralmente partem tanto dos outros presos como também é comum ver isso acontecer por parte dos próprios agentes da administração prisional. E essas ocorrem principalmente quando o preso comete alguma falta, como por exemplo, tentativa de fuga, onde, após ser dominado sofre a chamada “correição”, que se baseia em espancamento com caráter de castigo. Acontece que, muitas vezes, esses espancamentos extrapolam e resulta em morte do preso, e o que se pode observar é que na maioria das vezes esses agentes acabam permanecendo impunes, não sofrendo qualquer sanção pelo ato que praticou, ficando livre para causar a morte de quantos presos quiser (ASSIS, 2007)¹³.

¹³ <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>

Conforme o autor, a prática de atos violentos entre os presos e a impunidade é ainda maior do que os cometidos pelos agentes, sendo homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões uma prática comum por parte dos presos que já estão a mais tempo dentro do ambiente da prisão, ficando mais violentos e exercendo entre os demais um domínio, estabelecendo uma hierarquia paralela entre eles. Isso acontece porque não há separação daqueles condenados já marginalizados e sentenciados a longas penas, que não vêem a ressocialização como um objetivo a ser alcançado, com os condenados primários, que ainda podem ser, devido ao seu comportamento, agraciados com certos benefícios previstos em lei.

De acordo com Assis (2007), outra violação praticada os direitos do preso é a demora na concessão de benefícios para aqueles que já fazem jus à progressão de regime, ou aqueles que já cumpriram sua pena e deveriam ter sido colocados em liberdade. Isso ocorre devido a negligência dos órgãos responsáveis pela execução penal.

A proteção dos direitos assegurados aos presos das garantias previstas em lei durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, não tem a finalidade de tornar a prisão em um ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando o caráter de cumprimento de pena. No entanto, enquanto o Estado e a sociedade não mudar seu conceito sobre as prisões, enquanto não deixar de vê-la como um depósito de lixo humano, e ver os presos como seres indignos de qualquer cuidado, por ter, em algum momento de sua vida cometido um erro, a situação carcerária tende apenas a agravar-se.

E o que o Estado e a sociedade não podem esquecer é que, após o cumprimento de sua pena, aquele que ficou preso em condições sub-humanas voltará ao convívio social, e o poderá fazer de forma ainda mais violenta, pois dentro da prisão, que deveria ser um local de sanção, de cumprimento de pena, de reeducação, se revelou em um local de terror, de descaso, onde a lei que se fazia valer era a lei do mais forte. Todo esse sofrimento será refletido na sociedade, pois criou-se um monstro, com sede de vingança. E assim, reincidirá.

Assim, conclui Assis (2007)¹⁴ que:

[...]o que se pretende com a efetivação e aplicação das garantias legais e constitucionais na execução da pena, assim como o respeito aos direitos do preso, é que seja respeitado e cumprido o princípio da legalidade, corolário do nosso Estado Democrático de Direito, tendo como objetivo maior o de se instrumentalizar a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, no intuito de reintegrar o recluso ao meio social, visando assim obter a pacificação social, premissa maior do Direito Penal.

¹⁴ <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>

5 CONCLUSÃO

Com esse trabalho pudemos perceber que, apesar de ser, atualmente, o sistema penitenciário um ambiente onde não há possibilidade alguma de atingir sua finalidade, ou seja, ressocializar o preso, existe alternativas, como a APAC que pode mudar essa triste realidade.

Foi visto que o índice de reincidentes daqueles que cumprem pena em estabelecimentos prisionais comuns é bem maior em relação àqueles chamados recupendos, que recebem a assistência da APAC, onde é realizado um trabalho que visa a efetiva recuperação do condenado.

Portanto, conclui-se que, o atual sistema penitenciário brasileiro não visa a recuperação do condenado, e sim o castigo, vivendo esses em situação desumana, onde não há qualquer preocupação com higiene, saúde, alimentação, e sem contar a superlotação. Problemas esses que, ao invés de ressocializar, causa ainda mais revolta ao preso, que ao sair desses estabelecimentos buscam “vingar-se” da sociedade e acabam voltando.

Já a APAC, busca através de seus métodos mostrar ao preso que ele pode sim, ter uma vida digna durante e após o cumprimento de sua pena. Não deixando, no entanto de ter caráter de sanção, mas uma privação de liberdade onde o ele poderá repensar sobre seus atos e avaliar se vale ou não a pena cometer novo delito.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de, **A realidade atual do sistema penitenciário**, Maio de 2007. Disponível em : <
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em 15 de novembro de 2011

DAC MINAS GERAIS, **O que é APAC**, sem data. Disponível em: <
http://www.dac.mg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=47&Itemid=55> Acesso em 10 de novembro de 2011

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 10. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 13. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro, 2011.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira, **O regime disciplinar diferenciado (RDD) na lei nº 10.792/03 e as facções criminosas**, Julho de 2004. Disponível em : <
<http://jusvi.com/artigos/2067>> Acesso em 10 de outubro de 2011.

MACHADO, Stéfano Jander. **A Ressocialização do Preso à Luz da Execução Penal**, Junho de 2008. Disponível em: <
<http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>> Acesso em: 27 de setembro de 2011.

MARCÃO, Renato. **Remição de pena pelo estudo; cômputo e perda dos dias remidos – Lei nº 12.433, de 29-06-2011**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v.1, n.42, p.19-25, jun./jul.2011.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Agravo em Execução Penal nº. 1. 0000. 00. 341049-5/000**: Pretensão de remição ficta ou presumida da pena. Relator desembargador Demival de Almeida Campos. Alfenas, 09 de novembro de 2010. Disponível em: <
www2.mp.pr.gov.br/cpcrime/boletim84/cep_b84_j_16.doc> Acesso em 20 de nov. de 2011.

OLIVEIRA, Heloisa dos Santos Martins de. **O Caráter Ressocializador da Atividade Laborativa**, 2006. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1176>>
Acesso em: 23 de setembro de 2011.

OTTOBONI, Mário. **Prisão Privada x APAC**, Abril de 2010. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=178%3Aottoboni-escreve-sobre-prisi-privada-x-apac&catid=85%3Amario-ottoboniitemmenu&Itemid=109&lang=pt> Acesso em 15 de novembro de 2011

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal: parte geral** – arts. 1º a 120. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VADE MECUM: Amplamente Atualizado. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.